



MENSAGEM DE VETO Nº 23, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, ao analisar a **Proposição de Lei nº 144/2022**, que “*Institui o Programa de Regularização Cadastral e Tributária de Imóveis e o Programa de Incentivos à Regularização de Transações Imobiliárias*”, originária do Projeto de Lei nº 021, de 2022, de autoria do Poder Executivo, entende-se pela necessidade de vetá-la parcialmente, nos termos do inciso II do art. 80 c/c inciso VIII do art. 92 da Lei Orgânica, pelas razões expostas a seguir.

Os programas instituídos pela proposição de lei, em questão, respectivamente, visa a atualização dos dados cadastrais dos imóveis e atualização dos proprietários, titulares de domínio ou possuidores a qualquer título, sujeitos à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, bem como concede incentivo fiscal por meio de redução do valor devido a título de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* – ITBI, destinado à para pessoa física, proprietários, titulares de domínio ou possuidores a qualquer título dos imóveis sujeitos à cobrança do ITBI.

Durante a tramitação do Projeto de Lei nº 021/2022, foram aprovadas as seguintes emendas propostas pelo Poder Legislativo:

- a) Emenda 01, que incluiu o §3º no art. 1º com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 2º

§ 3º Os imóveis objeto da regularização constante no caput só poderão ter o IPTU e as taxas com ele lançadas no exercício subsequente a aquele de sua inscrição no cadastro imobiliário do Município.

- b) Emenda 2, que incluiu o art. 18 com a seguinte redação:

Art. 18. Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – as entidades sem fins lucrativos que possuam declaração de utilidade pública municipal, cadastros nos respectivos Conselhos Municipais, e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

- c) Emenda 3, que modificou a redação do caput do art. 3º, da seguinte forma:

Redação original do Projeto de Lei:

Art. 3º O proprietário, titular de domínio ou possuidor, a qualquer título de imóvel, que aderir à regularização cadastral prevista nos incisos I



e II, do art. 2º desta lei, terá concedido incentivo fiscal por meio de redução de 50% (cinquenta por cento) referente aos lançamentos do IPTU, e das taxas com ele cobradas, efetuados em exercícios pretéritos, não sujeitos a decadência prevista no artigo 173 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Redação proposta pela Emenda:

Art. 3º O proprietário, titular de domínio ou possuidor, a qualquer título de imóvel, que aderir à regularização cadastral prevista nos incisos I e II do art. 2º desta Lei, terá concedido incentivo fiscal por meio de redução de 20% (vinte por cento) referente aos lançamentos do IPTU, e das taxas com ele cobradas, para o primeiro exercício subsequente do ano de cadastramento.

- d) Emenda 04, que incluiu os seguintes dispositivos, conforme redação final da Proposição de Leis:

Art. 19. Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – os serviços de Ensino Regular, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Ensino Superior, inseridos no item 8.01 da Lista de Serviços que integra a Tabela I do Anexo II-A da Lei 1.611, de 30 de dezembro de 1983 – Código Tributário Municipal.

§ 1º A concessão da isenção ficará condicionada à prestação regular do serviço, não podendo a escola estar com seus serviços paralisados.

§ 2º A isenção vigorará por 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação desta Lei.

- e) Emenda 05, que suprimiu o art. 7 do Projeto de Lei, que previa o seguinte:

Art. 7º No caso de não adesão ao Programa de Regularização Cadastral e Tributária de Imóveis, os imóveis não inscritos no Cadastro Técnico Imobiliário ou cujos dados estejam em desconformidade com aqueles apurados em procedimento de fiscalização, cadastramento, recadastramento ou por meio do levantamento aerofotogramétrico, sujeitam-se à atualização cadastral de ofício, na forma dos artigos 99 e 107 do Código Tributário Municipal, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas pelo descumprimento da legislação tributária.

Parágrafo único. O cadastramento de ofício previsto neste artigo implicará no lançamento do IPTU observando-se, no que couber, o disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Ouvida Secretaria Municipal de Fazenda - SEFAZ, houve a manifestação pelo veto do §3º do art. 1º, incluído pela Emenda 01; do art. 18, incluído pela Emenda 02; do art. 3º, modificado pela Emenda 03, e seus parágrafos; e, do art. 19 e seus parágrafos, incluído pela Emenda 04.



De acordo com a SEFAZ, a Emenda 01, que trata da inclusão do §3º no art. 1º e determina que o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e as taxas só poderão ser lançados no exercício subsequente ao da inscrição, ou seja, da regularização cadastral, contrária expressamente as disposições contidas nos arts. 149 e 173 do Código Tributário Nacional – CTN.

Isso significa que, de acordo com o CTN, é direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, ou revisar o lançamento, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, motivo pelo qual uma lei municipal não pode contrariar tal dispositivo e restringir essa possibilidade.

Com relação a emenda aditiva 02, que incluiu o art. 18 e prevê a isenção de tributo para beneficiar as entidades sem fins lucrativos que possuam declaração de utilidade pública municipal, a SEFAZ esclareceu que, de acordo com o art. 47, inciso III, e o art. 50-A, inciso II, ambos do Código Tributário Municipal de Contagem - CTMC, essas entidades já gozam de isenção dos tributos de competência municipal, incluindo, portanto, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Além disso, o órgão destacou que as entidades apontadas somente recolhem o ISSQN quando figuram como tomadoras de serviço, conforme dispõe o art. 78-H do CTMC, de modo que a carga tributária é suportada pelo prestador de serviços, e não pelas entidades.

Por conseguinte, de acordo com a manifestação da SEFAZ, deve-se ressaltar que a emenda modificativa 03 altera completamente o objetivo do projeto de lei originário, já que, além de alterar o percentual previsto no art. 3º, referente a redução da isenção parcial, de 50% (cinquenta por cento) para 20% (cinte por cento), também retira o benefício fiscal para os lançamentos do IPTU e das taxas com ele cobradas, efetuados em exercícios pretéritos. Além disso, de acordo com a Secretaria competente, a redação proposta desrespeita tanto os arts. 15 e 16 do CTMC como o art. 173 do CTN, os quais impõe à Fazenda Pública o lançamento dos créditos tributários identificados com o nascimento da obrigação tributária.

Desse modo, levando em consideração que tecnicamente as regras dos parágrafos contidos no art. 3º dependem da redação do *caput*, faz-se necessário que o veto seja estendido ao texto integral do artigo.

Por último, com relação a emenda aditiva 04, que inclui o art. 19 e seus parágrafos, a SEFAZ ressaltou que o dispositivo desrespeita o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, uma vez a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das condições previstas nos incisos I e II da referida lei federal.

Inclusive, cabe destacar que a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro desrespeita o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que determina que *“a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”*.



A SEFAZ destacou, ainda, que a concessão de tal isenção, prevista no art. 19, pode ser interpretada como ofensa ao inciso IV do art. 170 da Constituição Federal, à medida que gera tratamento não isonômico e fere o princípio da livre concorrência. Além disso, o art. 48 do CTMC reforça que as isenções não podem ter caráter pessoal e devem se apoiar em fortes razões de ordem pública.

Ante o exposto, **ficam excluídos da sanção o §3º do art. 1º, o art. 3º e seus parágrafos, o art. 18, e o art. 19 e seus parágrafos, da Proposição de Lei nº 144, de 2022**, nos termos do inciso II do art. 80 c/c o inciso VIII do art. 92, ambos da Lei Orgânica do Município de Contagem.

Essas, Senhor Presidente, são as razões do **Veto Parcial** ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.

MARILIA APARECIDA
CAMPOS:49192124615

Assinado de forma digital por MARILIA
APARECIDA CAMPOS:49192124615
Dados: 2022.12.09 19:55:57 -03'00'

MARÍLIA APARECIDA CAMPOS
Prefeita de Contagem